

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 8.239, DE 2014

*Altera a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que trata de isenção da identificação criminal do civilmente identificado.*

Autor: **Deputado JOÃO CAMPOS**

Relator: **Deputado LINCOLN PORTELA**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva modificar a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que trata de isenção da identificação criminal do civilmente identificado, para

- a) acrescentar o § 2º ao art. 2º, condicionando a existência de impressão digital e de fotografia no documento de identificação civil, para que ele fundamente a dispensa da identificação criminal;
- b) acrescentar o § 2º ao art. 3º, determinando a feitura de cópias legíveis dos documentos que fundamentaram a dispensa da identificação criminal e o envio dessas cópias aos institutos de identificação e estatística criminal, para seu posterior envio ao Instituto Nacional de Identificação – INI;

- c) alterar a redação do caput do art. 5º, determinando que a identificação criminal incluirá o processo datiloscópico padrão decadatilar;
- d) acrescentar o § 2º ao art. 5º, definindo os procedimentos compreendidos no processo datiloscópico decadatilar; e
- e) acrescentar o art. 5-B dispondo que os dados relativos à “*coleta de impressões digitais e fotográfica*” deverão ser armazenados em banco de dados de biometria, gerenciado por Unidade oficial de Perícia Papiloscópica, e que as informações obtidas a partir de coincidência de impressões digitais e fotografias deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por Perito em Papiloscopia, devidamente habilitado.

Por despacho da Mesa, datado de 17 de dezembro de 2014, o Projeto de Lei nº 8239/2014 foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos que dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A referida proposição é sujeita a apreciação do Plenário, conforme dispõe o artigo 24, inciso I, do Regimento Interno.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada no dia 29 de novembro de 2015, aprovou o Projeto de Lei nº 8239/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga, com emendas, realizando as seguintes modificações:

- a) Substituição das terminologias utilizadas na construção do caput do art. 5-B e no seu § 1º, substituindo a expressão “Unidade Oficial de Perícia Papiloscópica” por “Unidade Oficial de Identificação” e de

“Perito em Papiloscopia” por “Especialista em Papiloscopia”;

b) Substituição do termo “pericial”, constante do § 1º, do art. 5-B, por “oficial” por entendermos que esta expressão é a mais apropriada para complementar o “laudo” para o fim que se destina;

c) Substituição, no art. 5º projetado, da palavra “autor” por “autos”, haja vista tratar-se de um erro formal, mas que pode afetar o mérito do dispositivo.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 8239, de 2014, e da emenda aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, consoante artigos 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à **iniciativa constitucional** das proposições, não há óbices, uma vez que o artigo 22, da Constituição Federal, em seu inciso I, atribui à União a competência para legislar direito penal e direito processual penal, e os artigos 48 e 61 autorizam o Congresso Nacional a legislar sobre matéria de competência da União. Além disso, não se vislumbra, no texto do projeto de lei, vícios pertinentes ao aspecto de constitucionalidade material.

No que diz respeito a **juridicidade** das proposições, nada há a se objetar, já que seus textos inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Já a **técnica legislativa** empregada no âmbito das proposições, de modo geral, se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Entretanto, cabe pontuar, além de outras desconformidades, que a estrutura do art. 5-B, proposta pelo Projeto de Lei, por constar somente um parágrafo, deveria adotar a redação “parágrafo único”, ao invés de “§1º”, entretanto, tal imprecisão, será sanada com o substitutivo ora apresentado.

No tocante ao **mérito** da proposta, a argumentação fundamental do Projeto de Lei reside no fato de que com o advento da Lei nº 12.037, de 2009, houve um esvaziamento dos arquivos criminais dos institutos de identificação, com grandes transtornos para os cidadãos cumpridores da lei, beneficiando aqueles que cometem crimes, porque ficam registrados no banco de dados dos institutos de identificação apenas os nomes dos indiciados, impedindo os peritos em datiloscopia de atestarem a real identificação da pessoa e de as relacionarem aos crimes cometidos.

Outrossim, a ausência de impressão digital e de fotografia nos documentos que dispensam o procedimento de identificação criminal tem causado o aumento da impunidade, uma vez que esses documentos impossibilitam que se ateste, com certeza, a identidade das pessoas, havendo inúmeros casos de suspeitos utilizarem documentação de terceiros objetivando se eximir da investigação criminal. Acrescenta, ainda, que a não obrigatoriedade de envio de cópias dos documentos utilizados para justificar a isenção do procedimento de identificação criminal aos institutos de identificação causam o mesmo efeito: a impossibilidade da certeza da identificação dos que cometeram crimes.

Em complemento, muitos cidadãos honestos, que tem sua carteira de identidade furtada e utilizada criminosamente por indivíduos que praticam delitos, vêm sendo acusados, e até mesmo presos, injustamente, pela prática

de ações criminosas, realizadas pelos criminosos que se apoderaram de seu documento de identidade.

Ademais, não é adequado que qualquer documento civil, constante do rol do art. 2º da Lei nº 12.037/09, possa servir para dispensar o procedimento de identificação criminal, fazendo-se necessária a análise das impressões digitais e das características físico-visuais do cidadão, em especial porque o *“sistema de identificação nacional que isenta da identificação criminal é fundado no processo datiloscópico e fotográfico, os únicos capazes, quando utilizados conjuntamente de assegurar a unicidade da identificação dos cidadãos, evitando que inocentes sejam presos e paguem no lugar de criminosos”*.

Em suma, a argumentação aponta que a ausência de impressão digital e de fotografia nos documentos de identificação civil acaba por dificultar a identificação de fraudes em documentos de identidade civil, impactando nos índices de criminalidade, tendo em vista que a incapacidade de o Estado combater de forma efetiva crimes dessa natureza, demonstra que o crime compensa, uma vez que não há a certeza que ao criminoso será imposta uma pena por sua conduta.

Em face disso, propõem-se: a) existência de fotográfica e impressão digital no documento para que ele dispense a identificação criminal; b) elaboração de cópias dos documentos e seu envio para o INI (Órgão Nacional de Identificação); c) identificação datiloscópica decadatilar; e b) armazenamento de informações sem banco de dados de biometria.

Levando em consideração que a adoção de mecanismos que permitam uma atuação mais célere e efetiva dos órgãos de repressão e prevenção criminal, representando, desse modo, o estabelecimento de uma importante política criminal na prevenção e na repressão de condutas relacionadas com a fraude de documentos de identificação civil, as alterações propostas são meritórias, uma vez que são passíveis de aprimorar o trabalho da polícia

técnica na identificação dos autores de delitos e na coleta de provas que possam subsidiar a ação penal proposta pelo Ministério Público.

Além disso, haja vista a utilização de documentos de terceiros por alguns investigados, sugere-se no substitutivo, além da sistematização das proposições em tramitação, a **inclusão** do § 2º ao artigo 5º-B, para incluir a previsão de afastamento dos documentos de identificação civil apresentados nas quais recaem fundamentada suspeita de fraude. Isto é, presente dúvida razoável, será permitido, por despacho da autoridade policial, o exame de confronto consistente na análise pericial das imagens das impressões digitais constante no documento de identificação civil apresentado e a imagem de impressão digital extraída do dedo do portador do documento. Com isso, objetiva-se proteger terceiros de boa-fé que têm suas identificações utilizadas de má-fé por indivíduos que almejam confundir a autoridade policial para fugir de sua responsabilidade perante o Estado.

Por fim, a emenda aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado é meritória, vez que pretende adequar a redação do Projeto de Lei utilizando uma terminologia que se ajuste melhor a definição técnica dos termos utilizados.

Diante do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 8.239, de 2014, e da emenda aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e, no **mérito** pela **APROVAÇÃO, na forma do substitutivo** que ora se apresenta, do Projeto de Lei nº 8.239, de 2014 e da emenda aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em                      de novembro de 2016.

**Deputado LINCOLN PORTELA**

**PRB-MG**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.239, DE 2014

*Altera a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que trata de isenção da identificação criminal do civilmente identificado.*

#### EMENDA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 2º, 3º e 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, modificando procedimentos de isenção da identificação criminal do civilmente identificado.

Art. 2º Os artigos 2º, 3º e 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passam a vigorar acrescidos das seguintes alterações:

"Art.2º .....

§1º Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

§2º Objetivando garantir a identificação civil, o documento conterà impressão digital e fotográfica. " (NR)

"Art.3º .....

§1º As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

§2º Cópias legíveis dos documentos que dispensarão a identificação criminal deverão ser obrigatoriamente enviadas aos institutos de identificação e estatística criminal para arquivo e envio ao Instituto Nacional de Identificação – INI. ” (NR)

“Art.5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico padrão decatilar e o fotógrafo, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante ou do inquérito policial, ou outra forma de investigação.

§1º Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.

§2º O processo datiloscópico padrão decatilar compreende a coleta, análise, classificação, pesquisa e confronto das impressões digitais, objetivando garantir a unicidade da identificação. ” (NR)

“Art.5º-B Os dados relacionados à coleta de impressões digitais e fotográfica deverão ser armazenados em banco de dados de biometria, gerenciado por Unidade Oficial de Identificação.

§1º As informações obtidas a partir de coincidência de impressões digitais e fotografias deverão ser consignadas em laudo oficial firmado por especialista em papiloscopia devidamente habilitado.

§2º Para certificar a identificação civil e garantir o vínculo do documento apresentado por seu portador, poderá ser realizado o exame de confronto de impressões digitais por especialista em papiloscopia, mediante despacho fundamentado da autoridade policial.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de novembro de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator